



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538345/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	4006/2024
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
3. 1. RECOMENDAÇÕES	7
3. 2. DETERMINAÇÃO	8
4. CONCLUSÃO	8
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
4. 2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	8
Apêndice A - Decretos Orçamentários da Lei 3.142-2023 - Regulares	
Apêndice B - Decretos Orçamentários da Lei 3.121-2023 - Irregulares	





1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 465881/2024) com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de CÁCERES – exercício financeiro de 2023 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citada, a gestora apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 478997/2024), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 4006/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise dos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 1.570.395,95, sem autorização legislativa específica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa inicia resgatando os dois achados que configuraram a irregularidade FB10 constante no Relatório Técnico Preliminar, alertando que apresentaria as manifestações de defesa para os achados 1.1 e 1.2 conjuntamente, por entender que “tratam-se da mesma circunstância”.

Na sequência, passa a discorrer sobre a possibilidade de alterações nos créditos iniciais da LOA, por meio de créditos adicionais ou realocações orçamentárias.

Esclarece que realocações orçamentárias “são alterações orçamentárias, sem suplementação ou adição de recursos, motivadas por reformas administrativas, reprogramações de ações governamentais e





repriorização de gastos”, divididas em remanejamento, transposição e transferência, conforme prevê o inciso VI do art. 167 da CF/1988. Continua dissertando sobre cada um desses três institutos, conceituando-os.

Assevera que, “apesar dos créditos adicionais e realocações orçamentárias serem utilizados para efetuar alteração na Lei Orçamentária, as duas são utilizadas em cenários distintos, acarretando assim dúvidas e desalinho quanto à sua utilização”, acrescentando que “não há o consenso acerca da diferenciação de ambas movimentações orçamentárias” na consolidação de entendimentos do TCE/MT, 13^a edição.

Ressalta que consultou outros tribunais de contas, citando a Decisão Normativa nº 02/2023 do TCE de Minas Gerais, “que traz entendimento sobre a distinção entre as realocações orçamentárias, previstas no art. 167, inciso VI da CF/88, e aos créditos adicionais por anulação de dotação, previsto no inciso III do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964”, sendo que, as movimentações decorrentes de créditos adicionais por anulação “**seriam realizadas para ‘correções’ no orçamento anual**, com suplementações em despesas não computadas ou insuficiente dotadas”, ao passo que, as realocações orçamentárias “**seriam utilizadas por reprogramação de ações e repriorização de gastos**”, representando “uma mudança no rumo do que havia sido estipulado em Lei Orçamentária”, não se tratando “de uma correção de orçamento, mas sim uma alteração daquilo que se vai executar”.

Argumenta que esse entendimento é validade por este TCE/MT meio da Resolução de Consulta nº 44/2008, reproduzindo-a.

Informa que acatou a Súmula 20, que veda a autorização para remanejamento, transposição e transferência na LOA, devendo tal autorização ser amparada em legislação específica, assim como dispõe o art. “22 da Lei Municipal nº 3.120/2022 – LDO/2023”, transcrevendo-o, e que “se promoveu a autorização para realocações orçamentárias até o montante de 9% (nove por cento) do total do orçamento aprovado, por meio da Lei Municipal nº 3.142/2023”, asseverando que, dessa forma, “havia autorização legislativa específica”.

Ressalta que a Lei Municipal nº 3.121/2022 – LOA/2023, autoriza, eu seu artigo 9º, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do valor do orçamento anual. Nesse contexto, afirma que, “quando o município realizou alterações no rumo do orçamento, (...) utilizou como autorização legislativa a **Lei Municipal 3.142/2023** e realizou **realocações orçamentárias**”. Por outro lado, quando o município precisou suplementar dotações com insuficiência, “utilizou como autorização legislativa a **Lei Municipal 3.121/2022** e realizou **aberturas de créditos adicionais**”, apresentando, como evidência, “imagem do sistema operacional da entidade, onde é demonstrado de forma separada, de acordo com cada lei autorizativa, os créditos realizados”.

Apresenta dois quadros resumo, um contendo o valor autorizado pela LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, o valor utilizado e o saldo, e o outro com o valor autorizado pela Lei nº 3.142/2023 para remanejamento, transferência e transposição, bem como o valor utilizado e o saldo.

Conclui que os apontamentos não devem prosperar tendo em vista que os decretos enumerados nos apêndices C (transferências) e D (transposições) correspondem a créditos adicionais “e não realocação orçamentárias, e foi dessa maneira que os mesmos foram encaminhados a este nobre Tribunal de Contas através da ferramenta APLIC”, e finaliza transcrevendo parte do voto exarado pelo Conselheiro Waldir Teis





no processo nº 8.922-2/2022, referente às Contas de Governo de Nova Olímpia, exercício 2022, que afastou irregularidade da mesma natureza.

Análise da Defesa:

Primeiramente, cabe enaltecer a elucidação feita pela Defesa acerca das mudanças nos créditos orçamentários fixados pela LOA, por créditos adicionais ou por realocações orçamentárias.

Assiste razão à Defesa quando informa que a LOA/2023 autorizou apenas a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como, que as realocações orçamentárias (que compreende a remanejamentos, transferências e transposições) foram autorizadas por lei específica, qual seja, a Lei Municipal nº 3.142/2023.

É fato, também, que, durante o exercício financeiro de 2023, foram realizadas realocações orçamentárias no montante de R\$ 39.426.211,66 amparadas pela Lei nº 3.142/2023, como pode ser visto no Quadro: 3.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento (coluna **Transposições**), do Anexo 3, do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 465881/2024, fls. 100 a 112). Essas alterações orçamentárias estão todas regulares e não são objeto do questionamento. Inclusive os respectivos decretos são muito claros nesse sentido, como, por exemplo, o Decreto nº 219/2023, que trata de **transferência** e o Decreto nº 288/2023, que trata de **transposição**, conforme imagens a seguir e Apêndice A:

Decreto nº 219/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

ESTADO DE MATO GROSSO

DECRETO N°219, de 23/03/2023.

TRANSFERIR recursos do orçamento vigente de 2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 3.142/2023.

DECRETA

Art. 1º - **Ficam transferidas** na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023:

Art. 2º - A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na **Lei de nº3142, de 20 de março de 2023** e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 23 DE MARÇO DE 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal

Decreto nº 288/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

ESTADO DE MATO GROSSO

DECRETO N°288 , de 20/04/2023.

TRANSPOSIÇÃO recursos do orçamento vigente de 2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 3.142/2023.

DECRETA

Art. 1º - **Ficam transposicionados** na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023:

Art. 2º - A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de nº3142, de 20 de março de 2023 e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES-MT, 20 DE ABRIL DE 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal

O objeto dos apontamentos refere-se àquelas alterações orçamentárias que foram realizadas a título de créditos adicionais suplementares, com amparo na LOA/2023, mas que, na verdade, as alterações promovidas têm características de **transferência** e de **transposição**.

Os decretos de abertura desses supostos créditos adicionais suplementares foram editados com essa especificação e, de acordo, como o que argumenta a Defesa, foram enviados a este TCE, via sistema Aplic, dessa mesma forma, apesar, repito, de se tratarem, na essência, de **realocações orçamentárias**.

Para ilustrar, cita-se o Decreto nº 834/2023, de R\$ 373.847,80, que contém uma **transferência** no valor de R\$ 165.395,95, e o Decreto nº 782/2023, de R\$ 101.000,00 referente a **transposições**, mas que foram editados como sendo créditos adicionais suplementares autorizados pela LOA/2023 (Apêndice B) e, também, foram enviados via sistema Aplic dessa mesma forma, assim como afirma a Defesa.

Dessa forma, não assiste razão à Defesa quando afirma que **todas** as realocações orçamentárias foram realizadas com amparo na Lei nº 3.142/2023, sendo todas devidamente assim classificadas. Isso porque, além daquelas realocações regulares (por Decretos assim classificados e amparados pela lei específica) houve, também, outras realocações classificadas indevidamente como créditos adicionais suplementares, abertos por autorização da LOA/2023.

Portanto, não prospera a conclusão da Defesa de que “**os decretos constantes no apêndice C e D, correspondiam a créditos adicionais**, e não realocação orçamentárias”, uma vez que, apesar de terem sido classificados como créditos adicionais, na prática, aquelas alterações orçamentárias configuraram realocações orçamentárias (transferências e transposições).

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

1.2) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 20.614.690,79, sem autorização legislativa específica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Tendo em vista que as manifestações de Defesa foram apresentadas conjuntamente para os achados 1.1 e 1.2, e já sintetizada no achado 1.1, não há necessidade de sua replicação nesse achado 1.2.

Análise da Defesa:

Considerando a apresentação das argumentações de Defesa para os achados 1.1 e 1.2 conjuntamente, a sua análise também foi efetuada integralmente no achado 1.1.

Dessa forma, deixa-se de replicar aqui a análise, e mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

3. 1. RECOMENDAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre às prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar foram feitas sugestões ao Conselheiro Relator de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação das recomendações sugeridas.

Dessa forma, ratifica-se a sugestão ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

1. inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
2. realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;
3. se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal;
4. implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF; e





5. implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparéncia Pública.

3. 2. DETERMINAÇÃO

Considerando a irregularidade inicialmente apontada, e mantida após a análise da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator, ainda, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. quando da realização de qualquer alteração orçamentária, se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário, e respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa.

4. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, a conclusão do exame das Contas Anuais do Município de CÁCERES - exercício financeiro de 2023.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Considerando a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se pela manutenção integral da irregularidade relativa aos apontamentos 1.1 e 1.2, conforme apresentado a seguir:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 1.570.395,95, sem autorização legislativa específica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 20.614.690,79, sem autorização legislativa específica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO





2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionadas a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Cáceres do exercício de 2023.

Em Cuiabá-MT, 28 de junho de 2024

GILSON GREGORIO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

